



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 039, de 10 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.426	10.05.10	RJ.

Dispõe sobre o estudo e relatório de impacto ambiental nas edificações.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ____ de _____ de 2010, APROVOU o Projeto de Lei nº ____/2010, de autoria da vereadora DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º - O EIA e o RIMA deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - A área de influência do projeto;
- II - Indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - avaliação do impacto viário.

Art. 3º - Os órgãos municipais competentes para análise do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vedar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

insalubridade, ou que deteriorem a qualidade de vida e as condições de habitação do entorno.


Art. 4º - Correrão por conta do proponente do projeto as despesas e custos referentes a realização do EIA e do respectivo RIMA.

Art. 5º - Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta Lei, assegurando o prazo para recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo sempre que necessária, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando supletivamente, no que couber, normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de maio de 2010.


DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Justificativa

A cidade não dispõe de legislação municipal adequada para evitar o impacto ambiental desfavorável que as massas edificadas provocam, especialmente, no tocante ao excessivo sombreamento das áreas do entorno.

Na verdade, ainda não existe uma legislação municipal adequada para o uso e ocupação do solo, onde seja especificada a regra para as novas edificações nas áreas urbanas e sejam prevenidos fatos de degradação na qualidade de vida.

Nesse sentido objetiva-se com o presente projeto, amenizar este problema buscando mecanismos de maior controle.

Não há hoje qualquer dúvida sobre a possibilidade do município legislar e exigir a execução dos estudos e relatórios de impacto ambiental sem prejuízo da observância da legislação federal.

Aliás, a própria constituição federal, em seu artigo 23, estabelece como competência comum da União, dos Estados e municípios, a proteção do meio ambiente.

E, tratando-se aqui de matéria de interesse local, o art. 30, I da Constituição Federal respalda a plena legalidade da propositura ora apresentada.

Espero contar com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste projeto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de maio de 2010.


DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº559/2010.

PROJETO DE LEI Nº039/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de maio de 2010.



FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº559/2010.

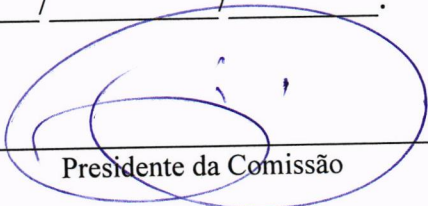
PROJETO DE LEI Nº039/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

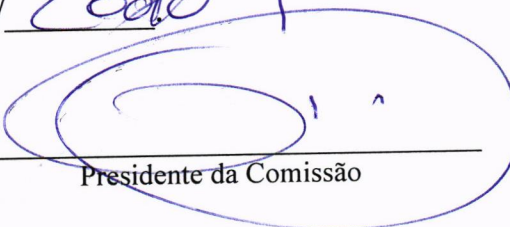


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson D. Guisso

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 5 / 2010



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº559/2010.

PROJETO DE LEI Nº039/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 05 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 06/2010.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.039/2010, de 10 de Maio de 2010- “Dispõe sobre o estudo e relatório de impacto ambiental nas edificações.”

AUTOR(A):

Vereadora Débora Soares Perucello Ventura.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº.039/2010, acerca da obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, em projetos de edificações que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sem adentrar no mérito da projeto, que incontestemente, é de grande valia, contudo, cumpre trazer a baila seu aspecto legal e constitucional, vejamos:

Como fundamentado, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu inciso I, artigo 30, que ao Município caberá legislar acerca de interesse local, contudo, existe um equívoco na justificativa quando faz menção a possibilidade do Município legislar acerca da proteção ao meio ambiente, pois, o artigo 23, inciso VI, apenas atribuiu aos Municípios a competência para proteger o meio ambiente em busca de combater a poluição, contudo, a competência para legislar acerca do assunto está na realidade prevista no artigo 24, inciso VI, e os Municípios não foram contemplados para tanto, estando a competência limitada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, este último na condição de estado-membro.

O projeto ainda afronta a independência entre os poderes, quando em seu artigo 3º, assim dispõe:

“Os órgãos municipais competentes para análise do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vedar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deterioreem a qualidade



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de vida e as condições de habitação do entorno.”(grifei)

Assim, usurpa o Poder Legislativo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como está previsto no artigo 35, inciso IV e V, da LOM, que assim prevê:

“Art. 35 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- Organização Administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”

V- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifei)

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso I, alínea “b”, da mesma forma assim dispõe, *in verbis*:

“ Art. 61 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Portanto, por uma questão de paralelismo, a LOM incluiu em seu artigo 35, a mencionada redação.

Além do que, ainda é mister mencionar que há quebra na independência dos poderes, que apenas devem ser harmônicos e independentes entre si, assim, desde que haja determinação de obrigação de um poder para que outro venha a cumprir, afronta-se a mencionada independência prevista na Carta Magna em seu artigo 2º, na Carta Bandeirante no artigo 5º e na LOM em seu artigo 2º, vejamos:

“LOM- Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Logo, entendo que diante dos apontamentos levantados, apresentando o projeto vício insanável, melhor seria se não prosperasse.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 31 de Maio de 2010.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 30 de junho de 2010.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, solicito a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº.039/2010, de minha autoria, para melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresento os protestos de estima e consideração.

Débora Soares Perucello Ventura
DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora

Exmo. Sr.
Francisco Carlos Cândido
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa

Atenda - Sr
Presidente
05/07/10